



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER N° 010/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Ronildo Moraes de Souza

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 021/2021, de 15 de abril de 2021.

Ementa: "Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 Assistente Social e dá outras providências"

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 16/04/2021, sob o protocolo nº 72, indo à leitura na sessão ordinária realizada no dia 20/04/2021, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 27/04/2021, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER

Câmara Municipal de Chuvisca
- PROTOCOLO - N° 72
Em 27 de abril de 2021
Horário 19:12 hs
<i>Ronildo</i>
Assinatura
Encarregado

De início, destaca-se que o indigitado projeto de lei objetiva a autorização para contratação temporária de excepcional interesse público de 01 (um) assistente social, carga horária 20h, coeficiente 2.55, para atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, sob a justificativa de que a pandemia do COVID-19 alterou a rotina dos trabalhos e aumentou os casos para atendimento por doença mental, gerando a necessidade de contratação do profissional para melhor atendimento dos pacientes da saúde mental.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Com efeito, constata-se que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no art. 18 da Constituição Federal, e na competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifou-se)

Na lição de Alexandre de Moraes¹ "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." Assim, a matéria constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos I e IV do artigo 37 e incisos III e VI do artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre a organização administrativa dos serviços do Município e a contratação emergencial para provimento de cargo público, senão vejamos:

Art.37 - São de iniciativa **privativa do Prefeito**, os projetos de lei que dispõem sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;

(...)

IV - organização administrativa dos serviços do Município e matéria tributária; (Grifou-se)

Art. 58 - Compete **exclusivamente ao Prefeito**:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Grifos nossos)

¹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

Ronaldo Affonso



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

De fato, há permissivo constitucional que prevê a contratação por tempo determinado, desde que atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, a disciplina da previsão constitucional de contratação temporária encontra respaldo nos artigos 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011 (Regime Jurídico Único), a seguir transcritos:

Art. 227. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 228. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 229. As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

Art. 230. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social. (Grifos nossos)

Nos casos de contratação temporária, não é necessária a realização de concurso público, exigindo-se, **como regra**, a realização de processo seletivo simplificado.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

contingências normais da Administração Pública, mas ao enfrentamento de um surto epidêmico temporário, imprevisível, excepcional e extraordinário.

Portanto, sob o ponto de vista material, o projeto de lei examinado apresenta conformidade com a regulação da matéria, tanto em nível constitucional (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) como infraconstitucional (arts. 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011).

Outrossim, resta evidenciada a necessidade da contratação do profissional referido na presente proposição, a fim de possibilitar um melhor atendimento dos pacientes de saúde mental, em razão do aumento de casos para atendimento decorrentes da crise gerada pela pandemia do COVID-19, conforme exposição de motivos constante na solicitação que acompanha o projeto, a qual foi apresentada pela psicóloga responsável pelo setor de saúde mental da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, é dispensável a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como da competente declaração do ordenador da despesa, de acordo com o § 1º e § 2º do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim, após a análise do mérito da proposição e a confrontação com os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade, que regem a Administração Pública, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 021/2021, razão pela qual o relator, Ver. Ronildo Moraes de Souza, emite o presente parecer favorável à matéria em análise, opinando pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto, com posterior encaminhamento ao Plenário para votação.

É o voto

Ronildo *RT*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Chuvisca (RS), 27 de abril de 2021.

Denise C. Siemionko
Ver. Denise Caroline Siemionko

Presidente

(X) a favor, pelas conclusões
do parecer
() contra, pela reprovação do
parecer

Abraão Serra
Ver. José Altair N. e Silva

Secretário

(X) a favor, pelas
conclusões do parecer
() contra, pela reprovação
do parecer

Ronildo Morais de Souza
Ver. Ronildo Morais de Souza

Relator

(X) a favor, pelas
conclusões do parecer
() contra, pela reprovação
do parecer